



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559625 - SP (2024/0029493-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUGUSTO LUIZ FIOROT**
ADVOGADA : **KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658**
AGRAVADO : **CAROLINA SILVA CANTORE ROSINO**
AGRAVADO : **LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO**
ADVOGADOS : **JOÃO ROSINO NETO - SP303837**
: **LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP187971**
INTERES. : **SANDRA APARECIDA LOPES FIOROT**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que na origem inadmitiu recurso especial por ausência de preparo.

II. Razões de decidir

2. A ausência de comprovação do preparo no momento da interposição do recurso impõe à parte a obrigação de recolhê-lo em dobro, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

3. No caso, a parte recorrente foi intimada para recolher o preparo em dobro, mas permaneceu inerte, configurando a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula n. 187/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559625 - SP (2024/0029493-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUGUSTO LUIZ FIOROT**
ADVOGADA : **KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658**
AGRAVADO : **CAROLINA SILVA CANTORE ROSINO**
AGRAVADO : **LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO**
ADVOGADOS : **JOÃO ROSINO NETO - SP303837**
: **LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP187971**
INTERES. : **SANDRA APARECIDA LOPES FIOROT**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que na origem inadmitiu recurso especial por ausência de preparo.

II. Razões de decidir

2. A ausência de comprovação do preparo no momento da interposição do recurso impõe à parte a obrigação de recolhê-lo em dobro, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

3. No caso, a parte recorrente foi intimada para recolher o preparo em dobro, mas permaneceu inerte, configurando a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula n. 187/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção (fls. 416-417).

Em suas razões (fls. 420-436), a parte agravante alega que (fls. 424-425):

[...] postularam junto ao MM. Juízo de segunda instância o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, inclusive de preparo recursal, isso sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. No entanto, mesmo após a apresentação da documentação que demonstra essa hipossuficiência, e, demonstrar que nos dias atuais esses agravantes não possuem condições de arcar com suas despesas familiares, se viu indeferida a pretensão. Com a interposição do especial novamente se postulou esses benefícios, que mantiveram negados.

Afirma estar passando por dificuldades financeiras, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

Contraminuta apresentada (fls. 445-449).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi inadmitido na origem por ausência de preparo.

A recorrente foi intimada para recolher o valor devido em dobro, sob pena de deserção (fl. 413), mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 415).

Incide no caso a Súmula n. 187 do STJ.

Não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

(...)

2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal"

(AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).[...]5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.515/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2019.)

No caso, apesar de intimada, a parte não se manifestou.

Também não comprovou ser beneficiária da justiça gratuita nem, ao contrário do alegado, pleiteou a concessão do benefício nas razões do especial.

Além disso, eventual concessão da justiça gratuita neste momento não teria efeitos retroativos. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA TABELIÃ. CAUTELAS POSSÍVEIS. ART. 683 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE PLENA DOS MANDANTES. PERDAS E DANOS, REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14/6/2019) .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.576.672/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.559.625 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029493-7

Número de Origem:

00009881220228260370 0000988122022826037010012493320178260370 10012493320178260370
20180357120238260000 9881220228260370 988122022826037010012493320178260370

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO LUIZ FIOROT

ADVOGADA : KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658

AGRAVADO : CAROLINA SILVA CANTORE ROSINO

AGRAVADO : LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

ADVOGADOS : LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP187971

JOÃO ROSINO NETO - SP303837

INTERES. : SANDRA APARECIDA LOPES FIOROT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025